

Série, n.º 24, de 16 de Dezembro de 2014, no sentido da normalização das respectivas relações institucionais.

Em sequência, o SESARAM, E.P.E. reuniu-se com a Federação dos Sindicatos da Administração Pública, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira, e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, acordando-se rever as Cláusulas 22.ª e 23.ª do referido Acordo de Empresa.

É o que visa o presente Acordo de Empresa.

Assim, e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 502.º e do artigo 503.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, as partes outorgantes estabelecem o presente Acordo de Empresa, alterando, assim, o Acordo de Empresa publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de Dezembro de 2014.

## Capítulo I

### Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

##### Âmbito

1 - O presente acordo de empresa (doravante, AE), aplica-se no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. (doravante, SESARAM).

2 - O AE aplica-se a todos os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho (doravante, trabalhadores), que sejam filiados ou que venham a se filiar nas associações sindicais outorgantes e exerçam funções no SESARAM.

3 - Os trabalhadores referidos no número anterior, desde que exerçam funções de prestação de cuidados de saúde ou de apoio direto à prestação de cuidados de saúde, são considerados, para todos os devidos efeitos legais, como profissionais de saúde.

4 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho (doravante, CT), as entidades outorgantes estimam que serão abrangidos pela presente convenção coletiva uma entidade empregadora pública e 152 trabalhadores.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência, sobrevivência, denúncia e revisão

1 - O AE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e vigora pelo prazo de dois anos.

2 - Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AE renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes outorgantes, com a antecedência de três meses relativamente ao termo da sua vigência ou da sua renovação, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respetiva fundamentação.

**Acordo de Empresa celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. - SESARAM, a Federação de Sindicatos da Administração Pública - FESAP, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - STFP, RAM, e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica - SNTSSADT - Alteração.**

#### Preâmbulo

A nomeação de um novo Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E., implicou auscultar os parceiros sociais, designadamente, os Sindicatos subscritores do Acordo de Empresa, de 16 de dezembro, publicado no JORAM, III

4 - Havendo denúncia, o AE mantém-se em regime de supervigência durante o período em que decorre a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária.

5 - As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta ou, na ausência desta, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção da proposta, e não podem durar mais de 6 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de 3 meses, no caso de revisão parcial.

6 - Decorridos os prazos previstos no número anterior, inicia-se a conciliação ou a mediação.

7 - Decorrido o prazo de três meses desde o início da conciliação ou mediação e no caso de estes mecanismos de resolução se terem frustrado, as partes acordam em submeter as questões em diferendo a arbitragem voluntária, nos termos da lei.

## Capítulo II

### Secção Única

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Sucessão de acordos coletivos de trabalho

1 - Pelo presente Acordo, ficam expressamente revogadas as Cláusulas 22.<sup>a</sup> e 23.<sup>a</sup> do Acordo de Empresa de 16 de dezembro, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de dezembro.

2 - Para os efeitos previstos no artigo 503.º, n.º 1 do Código do Trabalho, e com a entrada em vigor do presente AE, ficam expressamente revogadas as cláusulas referidas no número anterior, relativas à matéria sobre a adaptabilidade e banco de horas.

3 - As demais cláusulas do Acordo de Empresa, de 16 de dezembro, publicado no JORAM, III Série, n.º 24, de 16 de

dezembro, bem como as ressalvadas por este Acordo, em relação às do AE das Carreiras Gerais, ficam expressamente ressalvadas, mantendo-se em vigor.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### Produção de efeitos

O presente AE produz efeitos no dia da sua publicação no JORAM.

Funchal, 9 de janeiro de 2015.

Pelo SESARAM:

Mário Filipe Soares Rodrigues, Presidente do Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E.;

Pelas Associações Sindicais:

Pela Federação de Sindicatos da Administração Pública:

Ricardo Jorge Teixeira de Freitas, Secretário Nacional da FESAP, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 9 de janeiro de 2015;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira:

Ricardo Miguel Frade de Gouveia, Presidente, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 9 de janeiro de 2015;

Ricardo Vieira Cardoso, Vice-Presidente, credenciado para os devidos efeitos, pela Credencial de 9 de janeiro de 2015;

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica,

Adelino Sá Braz Ribeiro, membro da Assembleia Geral, mandatado para os devidos efeitos pela Credencial de 9 de janeiro de 2015.

Depositado em 11 de março de 2015, a fl. 56, do livro n.º 2, com o registo n.º 4/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.